

**JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão não Participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

ORIGEM: Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 02/2022/FNDE/MEC

CARONA: Ata de Registro de Preços nº. 01/2022 - Processo nº 23034.018858/2022-52

VALIDADE: 06 (seis) meses.

UNIDADE ADERENTE (CARONA): Secretaria Municipal de Educação Básica do Município de Santa Quitéria/CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de aumento da frota de ônibus para transporte escolar adequado para tamanha demanda educacional, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto Federal nº 7.892 de 23/01/2013, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta a anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

“Lei nº 8.666/93 (art. 15)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Nessa esteira, fundado nessa assertiva e diante da necessidade de um maior número de veículos da frota utilizada para o



transporte escolar desta municipalidade e, ainda, do aumento de alunos que anunciam a necessidade de utilizar esse serviço, faz-se imprescindível a aquisição de novos veículos para assim podermos garantir o súdito direito social, ou seja, transportarmos os nossos alunos de casa para escola e da escola para casa, de modo adequado e com segurança.

Assim, diante disso, esta Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Educação Básica, e com o objetivo de ofertar um transporte escolar adequado, tem a necessidade da aquisição acima mencionada, estando esta condicionada à adesão dos municípios às atas de registro de preços, quando da utilização dos recursos do FNDE.

Sobre o assunto, dispõe o decreto nº 7.892/2013, *in verbis*.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao



quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

É do conhecimento desse órgão que o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE**, celebrou a **Ata de Registro de Preços nº. 01/2022 - Processo nº 23034.018858/2022-52**, em decorrência do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 02/2022/FNDE/MEC**, através da qual promoveu o **Registro de Preços com vistas à futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Isto posto, considerando a manifesta vantagem dos preços registrados na ata de registro de preços aludida, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos e os valores vigentes no mercado em procedimento administrativo próprio, a **Secretaria Municipal de Educação Básica**, opta por aderir parcialmente à Ata de Registro de Preços identificada em epígrafe, notadamente quanto ao item tratado abaixo:

ATA Nº	IT	DESCRIÇÃO	QTD	UNID	DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE	
					VALOR ESTIMADO PELA	VALOR ESTIMADO PELA



				ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	
1/2022	2	ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 1 (4X4): ÔNIBUS MARCA MARCOPOLO, FABRICANTE CIFERAL, MODELO VOLARE V8L 4X4 ATTACK 8, COM TRAÇÃO NOS 04 (QUATRO) RODADOS (EIXO TRASEIRO E EIXO DIANTEIRO), COM COMPRIMENTO TOTAL MÁXIMO DE 7.000MM, CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL LÍQUIDA DE NO MÍNIMO 1.500KG, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 29 (VINTE E NOVE) ESTUDANTES SENTADOS, MAIS O CONDUTOR, E DEVE SER EQUIPADO COM DISPOSITIVO PARA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA, DO TIPO POLTRONA MÓVEL (DPM), PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, QUE PERMITA REALIZAR O DESLOCAMENTO DE UMA, OU MAIS POLTRONAS, DO SALÃO DE PASSAGEIROS, DO EXTERIOR DO VEÍCULO, AO NÍVEL DO PISO INTERNO.	1	UND	R\$ 485.000,00	R\$ 485.000,00

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.



É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa **demonstra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013**, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações, anuências e peças licitatória necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Santa Quitéria/CE, 07 de novembro de 2022.

Maria do Carmo Mourão Lôbo Sampaio
Secretária Municipal de Educação Básica